



**Universidade  
Potiguar**

**UNIVERSIDADE POTIGUAR  
CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO RANNIERI GOMES DE ANDRADE  
JESSICA BARBOSA RODRIGUES MACEDO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, SOCIAL E  
JURÍDICA**

**NATAL  
2023**

**EDUARDO RANNIERI GOMES DE ANDRADE  
JESSICA BARBOSA RODRIGUES MACEDO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, SOCIAL E  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr<sup>a</sup> Petrucia da Costa Paiva Souto.

**NATAL  
2023**

**EDUARDO RANNIERE GOMES DE ANDRADE  
JESSICA BARBOSA RODRIGUES MACEDO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, SOCIAL E  
JURÍDICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Petrucia da Costa Paiva Souto.  
Presidente e Membro

Prof.<sup>a</sup>. Marina de Carvalho Guedes  
Membro

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal a investigação do abandono afetivo inverso como mecanismo jurídico de relevância no estudo acadêmico, sob o prisma de fundamentação legislativa no Direito Civil e Direito Constitucional. Além disso, o trabalho não se limita em identificar tão somente os aparatos judiciários na superação da problemática, mas ainda em dialogar com os precedentes sociais e históricos influentes na discriminação etária, construindo uma conexão entre as Ciências Humanas e o Direito. Desde o princípio, fundamental esclarece que as indagações levantadas com o passar dos tópicos e seus subtópicos não tem como intuito culpabilizar agentes e indivíduos atuantes na inquietude do abandono afetivo contra pais idosos, mas em traçar estruturas eficazes na prevenção e repressão daquela conduta, a fim de criar sistemas capazes de pacificar a relação entre filhos e pais idosos e restabelecer o respeito, afeto, cuidado e bem-estar essenciais na vida humana, sobretudo na velhice.

Palavras-chave: Direito Civil; Constituição Federal de 1988; Abandono Afetivo Inverso; Responsabilidade Civil; Estatuto dos Idosos; Princípio da Afetividade.

## ABSTRACT

This work has as its main objective the investigation of reverse affective abandonment as a legal mechanism of relevance in academic study, from the perspective of legislative foundations in Civil Law and Constitutional Law. In addition, the work is not limited to identifying only the judicial apparatus in overcoming the problem, but also in dialoguing with social and historical precedents that are influential in age discrimination, building a connection between Human Sciences and Law. From the outset, fundamental clarifies that the questions raised over the course of the topics and their subtopics are not intended to blame agents and individuals acting in the concern of emotional abandonment against elderly parents, but to outline effective structures in the prevention and repression of that conduct, in order to to create systems capable of pacifying the relationship between children and elderly parents and restoring the respect, affection, care and well-being essential in human life, especially in old age.

**Keywords:** Civil Law; Federal Constitution of 1988; Inverse Affective Abandonment; Civil responsibility; Statute of the Elderly; Principle of Affectivity

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 BREVE INVESTIGAÇÃO DAS RAÍZES SOCIAIS E HISTÓRICAS DETERMINANTES PARA A DESVALORIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 O ENVELHECIMENTO COMO FATOR IMPRODUTIVO NO CAPITALISMO.....</b>	<b>9</b>
<b>3 ANÁLISE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITU- CIONAIS DOS GENITORES IDOSOS .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 MECANISMOS PRINCÍPIOLÓGICOS SOB UM OLHAR CONSTITUCIONAL PARA O COMBATE DO ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 LEI 10.741/03 E A LEI 8.842/94 COMO INSTRUMENTOS DE SALVAGUARDA DA PESSOA IDOSA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 ABANDONO AFETIVO INVERSO NA ESFERA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MORAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O referido artigo de conclusão de curso põe em verificação um dilema cada vez mais discutido no ambiente social e jurídico denominado abandono afetivo inverso, acarretando uma discussão para além de jurisprudencial, um posicionamento moral sobre a temática.

O abandono afetivo inverso é utilizado para identificar os casos contrários da relação paterno-filial, uma vez que procura tecer preocupações frente às situações de negligência afetiva dos filhos contra seus genitores, trazendo para discussão a valoração recíproca do dever de cuidar entre pais e filhos. Nesta perspectiva, o trabalho em questão busca especificar o desamparo afetivo sofrido por pais idosos, em razão da recorrente prática de tal conduta nesta fase da vida. O assunto abordado retoma uma visão de humanização do vínculo familiar que carece de uma proteção e responsabilização jurídica, vislumbrando como importante não apenas a assistência financeira, mas também a conduta do afeto e cuidado.

Nessa perspectiva, o estudo da conjuntura de proteção legislativa e jurídica em face dos idosos e dos descuidos afetivos sofridos pelos mesmos, bem como a investigação de fatores sociais e históricos que influenciam na continuidade do etarismo na terceira idade, se torna pauta de um relevante debate e fonte de propostas que possam impulsionar novos rumos para superação da problemática.

Além disso, o abandono afetivo inverso ganha interesse no ambiente acadêmico devido ao seu teor constitucionalmente articulado. A Constituição Federal de 1988 nasce com o objetivo não apenas de garantir e proteger direitos individuais, mas também com o intuito de expandir o arcabouço constitucional voltados para o resguardo de direitos sociais e as necessidades socialmente relevantes para o bem-estar coletivo. Assim, o desamparo afetivo na velhice pelos filhos constrói ações contrárias aos deveres e direitos constitucionalmente estabelecidos, como o amparo, cuidado e dignidade da pessoa humana.

Infraconstitucionalmente, o amparo do idoso está disposto de forma sintetizada no documento legislativo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Contudo, ainda que seja considerado um marco evolutivo para a salvaguarda dos direitos dos idosos, assuntos como o abandono afetivo e a responsabilização dos filhos pelo descuido não são especificados. No mesmo sentido, em sede jurisprudencial, não há nenhum entendimento firmado a respeito do tema abordado, razões que comprovam a necessária e imprescindível busca de alterações jurídicas.

Vista disso, o trabalho de conclusão de curso atua na pesquisa do abandono inverso contra pais na velhice, sob o enfoque da identificação da responsabilização civil e jurídica dos filhos, assim como a possibilidade de indenização civilmente estabelecida para a situação em tela.

A fim de organizar de forma lógica e paulatina o assunto, o artigo fora dividido em cinco tópicos principais, com suas subdivisões correlacionadas. O primeiro tópico diz respeito a presente introdução. O segundo tópico se volta para uma breve observação das causas socialmente relacionadas com a desvalorização da pessoa idosas, determinantes para a existência do abandono afetivo pelos filhos. O terceiro ponto procura adentra das ferramentas legislativas essenciais para a prevenção e combate da conduta negligente contra pais idosos, levando em consideração o arcabouço principiológico, constitucional e infraconstitucional disponível no ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto tópico fora apresentado as núncias da responsabilidade civil em relação ao abandono inverso, reconhecendo os elementos necessários para a existência do dano e das divergências ostentadas em tribunais da justiça, sob a ótica da possibilidade de haver indenização por danos morais. Por fim, o último tópico informa as conclusões retiradas de todos os tópicos anteriores.

No mais, a metodologia empregada durante a abordagem da temática objetivou uma revisão bibliográfica, de natureza descritiva, a qual se utiliza do método dedutivo. Prezou-se por um estudo crítico do material doutrinário levantado, assim como na obtenção e análise da legislação nacional pertinente, seleção de análise de decisões jurisprudenciais dos principais tribunais superiores e análise de textos alternativos referente ao tema em questão.

## **2. BREVE INVESTIGAÇÃO DAS RAÍZES SOCIAIS E HISTÓRICAS DETERMINANTES PARA A DESVALORIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA**

A compreensão da visão historicamente instaurada da pessoa idosa nas sociedades ocidentais, assim como as influências imprescindíveis para existência das violências intrafamiliares cometidas nesta fase da vida, permeia por fatores sistemáticos e continuamente fortalecidos dentro da comunidade moderna.

Vale entender que a visão do envelhecimento fora modulada e remodelada nas diferentes épocas, havendo uma dicotomia entre a exaltação e depreciação do idoso conforme os pensamentos das sociedades antigas e de seus filósofos. Como exemplo, Simone de Beauvoir, em seu livro “A Velhice” explica que por volta dos anos 2.500 a.c, a juventude e o vigor eram atributos enaltecidos e poetizados no Egito, surgindo no mesmo período o primeiro texto sobre a velhice, escrito pelo pensador Ptah-Hotep<sup>3</sup> e evidenciando o desdém a esta fase da vida. Afirmou:

Como é penoso o fim de um velho! Ele se enfraquece a cada dia; sua vista cansa, seus ouvidos tornam-se surdos; sua força declina; seu coração não tem mais repouso; sua boca torna-se silenciosa e não fala mais. Suas faculdades intelectuais diminuem, e lhe é impossível lembrar-se hoje do que aconteceu ontem. Todos os

seus ossos doem. As ocupações que até recentemente causavam prazer só se realizam com dificuldade, e o sentido do paladar desaparece. A velhice é o pior dos infortúnios que pode afligir um homem. O nariz entope, e não se pode mais sentir nenhum odor.

Permeando pela Grécia Antiga, conseguimos perceber uma real divergência de opinião entre os filósofos da era. Para Platão e Homero, a velhice seria sinônimo de sabedoria e do conhecimento, fonte necessários para construção da polis ideal. A partir deste raciocínio, o envelhecimento traria ao indivíduo experiências eruditas, revelando a felicidade e conseqüentemente a verdade. Em contrapartida, Aristóteles entendia o envelhecimento como um déficit de vigor e força, atributos importantes para a busca da polis, não bastando tão somente a inteligência adquirida com o tempo. Segundo o filósofo, a fase idosa seria reflexo não somente da escassa energia física, mas também a cumulação de erros e defeitos adquiridos durante os anos (FEIJÓ; MEDEIROS).<sup>4</sup>

A veneração pela juventude, beleza e o corpo retratada em obras gregas era espelho da negação da vida idosa nas sociedades, sendo fonte de pouco interesse nos estudos sociais. Outro ponto importante para compreensão do sentimento de rejeição da velhice leva em consideração os conflitos e guerras instauradas durante os séculos, em que a força, para muitas civilizações dos povos bárbaros e espartanos, era imprescindível na defesa e expansão de território e o envelhecimento visto como desonroso, uma vez que morrer em guerra era algo a ser vangloriado.

Atualmente, estando diante de avanços da Ciência, da Medicina e da Tecnologia, as pesquisas e estudos sociais envolvendo a velhice, assim como as práticas que atentam contra parcela desta população passa por por uma superproteção legislativa, principalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por uma superproteção legislativa, principalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, revelando a busca de inclusão e percepção dos problemas que afligem os idosos.

Embora deva ser aclamado os esforços dedicados para o questionamento das políticas públicas e mecanismos judiciais que se referem a terceira idade, a questão social do envelhecimento ainda possui poucos estudos e pesquisas destinadas a mitigar noções que menosprezam o idoso nas sociedades capitalistas, haja vista a herança renovada da cultivação da beleza e supervalorização do padrão do corpo jovem, tornando o ser velho apenas um equipamento descartável tanto para o processo de produção, como para as relações sociais.

Contribuindo fortemente com o pensamento em questão, Beauvoir traz inquietações relevantes para entender a velhice na modernidade, ao inferir que a condição da velhice surge como um segredo vergonhoso, do qual é indecente falar. De forma contínua, analisa, ainda,

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone de (1908 – 1986). A velhice. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Pág. 97

<sup>4</sup> FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho. **A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania**. Kairós Gerontologia. São Paulo: PUC. v. 14. n. 1. p. 109-123. Acesso em 20 de maio de 2023.

que o fator causador está na atual sociedade de consumo, baseada em mitos da expansão e da ambulância, posicionando os velhos como párias. Em seus dizeres<sup>5</sup>:

O adulto se comporta como se não devesse nunca envelhecer. A velhice surge como uma desgraça: mesmo entre os indivíduos considerados bem conservados, a decadência física por ela acarretada patenteia-se à vista de todos pois é na espécie humana que são mais espetaculares as alterações provocadas pelos anos.

A partir desta perspectiva, o preconceito construído possui diversas nuncias que repercutem no tratamento dos idosos e no conseqüente abandono afetivo pelos filhos. Não se pode pensar que a crescente pratica de tal conduta dar-se simploriamente por fatores distantes da visão ocidentalizada, assim como do sistema capitalista, ferramentas que contribuem para a inefetividade do conjunto jurídico destinados à proteção dos idosos.

## 2.1 ENVELHECIMENTO COMO FATOR IMPRODUTIVO NO CAPITALISMO

Ao longo dos séculos, o modo de organizar as sociedades fora remodelado de acordo com os avanços e ensejos econômicos da época. O sistema capitalista, instaurado com a Revolução Industrial e os avanços tecnológicos, atua com predominância nas sociedades contemporâneas. Esse sistema que pode ser sintetizado na aquisição de propriedade privada e exploração proletária, possui quatro características basilares. A primeira diz respeito a propriedade privada dos meios de produção, aquilo que garante a execução de riqueza. Neste sentido, aquele que detém os bens de produção, o maquinário essencial para gerar capital, faz parte da burguesia.

Nesta seara, a Economia de mercado surge como outra característica relevante dentro da sistemática capitalista. Não há produção de bem sem ter para quem vender, sem analisar a lei da oferta e procura mercadológica, levando em consideração, dessa forma, o consumo e ensejos do comprador.

Em conjunto com estes pontos, o sistema econômico capitalista se pauta na divisão de duas classes: burguesia e proletariado. A burguesia restringe a aquisição dos bens de produção para si e conseqüentemente o capital; o proletariado, por outro lado, em razão de não possuir o maquinário, fornece a sua única moeda de troca, a mão de obra.

A classe burguesa, a partir disso, transforma a mão de obra em função remuneratória barata, baseada na ideia de que esta, por si só, não conseguiria obter capital. Dessa forma, o proletariado trabalha passa a receber parte ínfima daquilo que produz, de modo a garantir sua

---

<sup>5</sup> DE BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970. Pág. 30

sobrevivência, além de capitalizar seu ganho, em favor da burguesia, na compra das mercadorias que produz. O proletariado se torna o produtor e o comprador, mas não o detentor do capital.

Por último, o objetivo principal no capitalismo é o lucro. Toda e qualquer produção de bens gira em torno da aquisição e cumulação de riqueza e transformação em capital. Fortificando a ideia, Karl Marx<sup>6</sup> destaca:

O resultado do processo de produção capitalista não é um simples produto (valor de uso) nem uma mercadoria, isto é, um valor de uso que possui um valor de troca determinado. Seu resultado, seu produto, é a criação de mais-valia para o capital e, assim, a transformação efetiva de dinheiro ou mercadoria em capital.

A partir destas premissas, essencial perceber que a força de trabalho do proletariado passa a ser também uma mercadoria laboral, uma coisificação na mão da classe burguesa. A pessoa idosa entra em perspectiva dentro desta sistemática em razão de um raciocínio simplório: na terceira idade o indivíduo não possui a mesma disposição e condição para fornecer a única fonte de sobrevivência, a sua mão de obra. Com isso, no momento em que não mais pode contribuir para a cumulação de riqueza em favor do capitalista, torna-se descartável para o mesmo. A primeira desvalorização em sociedade começa com a retirada do idoso do mercado de trabalho. O indivíduo tem seu convívio social transformado com o seu novo “status”, em razão de não ter mais as características físicas que garantem sua compatibilidade com o padrão de jovialidade.

A velhice passa a ser visto como um atraso social, um declínio da condição humana. De forma complementar, Joel Birman<sup>7</sup> pontua:

No que concerne ao idoso é preciso evocar ainda que se estabeleceu desde a Antiguidade a conjunção entre velhice e morte. Porém, na nova leitura que foi realizada sobre as idades da vida, no final do século XVIII, a questão da morte foi reconfigurada cientificamente, pois a velhice foi concebida agora como marcada infalivelmente pela “involução”. Com efeito, numa interpretação “evolutiva” das idades da vida, essas teriam assim uma dimensão positiva e evolutiva, que iria da infância à maturidade, e, em contrapartida, uma dimensão negativa e involutiva, que se evidenciaria na velhice.

---

<sup>6</sup> RUBIN, Gayle. “The traffic in women: notes on the political economy o sex” In: **Rayna Reiter (org), *Toward an anthropology of women***. New York, Monthly View Press, 1975 (Trad. Bras. Jamille Pinheiro Dias. In: *Políticas do sexo*, São Paulo, Ubu, 2017).

<sup>7</sup> BIRMAN, Joel. **Terceira Idade, subjetivação e biopolítica**. História, Ciências, Saúde Manguinhos (Impresso), v. 22, 2015. Pág. 1273.

Atrelado à ideia, os efeitos desta desvalorização no mercado de trabalho repercutem dentro do núcleo familiar. No momento em que o idoso não consegue mais auxiliar financeiramente dentro de casa, em muitos ambientes familiares, torna-se um fardo para os filhos e parentes. Além de tudo, ao precisar de cuidados mais intensos, como limpeza higiênica, compra de remédios e cuidado afetivo, os filhos acabam adquirindo aversão aos próprios pais. O abandono afetivo, nestes casos, ocorre muito antes do abandono patrimonial de fato. Em certas situações, embora os filhos consigam mantê-los financeiramente, deixam de fornecer afeto e carinho que necessitam, justamente por os considerarem um peso.

Consecutivamente, a supervalorização do materialismo financeiro causa o menosprezo de áreas atreladas a afetividade e fraternidade. Observando no ambiente familiar, a afetividade dos filhos para com seus genitores idosos é vista como uma ação descartável, por não gerar nenhum retorno ou vantagem.

Fornecer afetividade aos pais idosos, fase em que mais necessitam de cuidado e demonstração de atenção, deixa de ser observado como uma conduta essencial na vida daqueles. Tal pensamento repercute na negligência total dos filhos, ao destinar os cuidados físicos e afetivos a instituições como asilos. Cria-se um sentimento em que os idosos deixam de ser um “problema” para os filhos, fator que pode auxiliar na existência de condutas abusivas de profissionais contra as pessoas idosas.

### **3. ANÁLISE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DOS GENITORES IDOSOS**

Em se tratando do avanço populacional, o mundo enfrenta transformações revolucionárias, ao qual o aumento de expectativa de vida e a consequente presença de cada vez mais pessoas idosas não mais podem ser ignoradas. Segundo dados da Organização das Nações Unidas<sup>8</sup>, em 2022, o contingente em todo o globo terrestre chegou em 8 bilhões de habitantes. No mesmo estudo, o relatório identificou a existência de 1,1 bilhões de idosos com 60 anos ou mais no mundo, estimando o crescimento de 3,1 bilhões de pessoas com mais de 65 anos até 2050.

Simultaneamente, a ONU avaliou a projeção populacional brasileira em 2023, ultrapassando a marca de 215 milhões de habitantes, havendo, entre estes, 33 milhões de idosos (representando 15% do total), chegando à marca de 73 milhões de pessoas idosas (representando 40% da população) em 2100.

O sistema legislativo e judiciário, nesta perspectiva, se depara cada vez mais com a necessidade de construir alicerces capazes de proteger pessoas idosas.

<sup>8</sup> SOUZA, Renata. **Mundo chega a 8 bilhões de habitantes com população idosa em crescimento.** CNN Brasil, 2022. Disponível em [www.cnnbrasil.com.br/internacional/mundo-chega-a-8-bilhoes-de-habitantes-com-populacao-idosa-em-crescimento/](http://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mundo-chega-a-8-bilhoes-de-habitantes-com-populacao-idosa-em-crescimento/) Acesso em 13 de Abril de 2023.

A prática do abandono afetivo pelos filhos vem sendo discutida sob bases dos direitos fundamentais e constitucionais estabelecidos como essenciais para vida e dignidade dos idosos. Além disso, legislações especiais destinam maior preocupação e regramento no desincentivo e punição de negligência afetiva contra genitores da terceira idade.

### 3.1 MECANISMOS PRINCIPIOLÓGICOS SOB UM OLHAR CONSTITUCIONAL PARA O COMBATE DO ABANDONO AFETIVO

Para entender as conquistas adquiridas durante os anos em favor da pessoa idosa, é essencial fazer um resgate histórico, principalmente sob o enfoque das contribuições fundamentais desenvolvidas na década de 70. Isto porque antes dos anos 70, a preocupação com a vida e dignidade da pessoa idosa se restringia a serviços de cunho caritativo, realizadas especialmente por instituições religiosas ou entidades leigas filantrópicas. É somente com o aumento populacional de idosos no início de 70 que áreas governamentais e privadas direcionam atenção para a problemática.

Em 1974<sup>9</sup>, surge a primeira iniciativa do Governo Federal na prestação de assistência social ao idoso, conferindo ações preventivas e internação custodial dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 60 anos.

Dois anos depois, em 1976, ocorre a documentação da primeira Política Social para Idosos, editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Dentre as Diretrizes Básicas, o documento contia a implantação de sistema de mobilização comunitária, visando, dentre outros objetivos, à manutenção do idoso na família, criação de serviços médicos especializados para o idoso e revisão do sistema previdenciário e preparação para a aposentadoria.

As inovações em favor das pessoas idosas juntamente com as aspirações de redemocratização pós ditadura militar culminou em relevantes regramentos instaurados na edição da Constituição Federal de 1988. De forma geral e contribuindo para o combate da negligência afetiva do idoso, o texto constitucional, através do princípio da dignidade da pessoa humana, busca garantir necessidades vitais a todos os indivíduos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros. Logo em seu artigo 1º, o documento dispõe<sup>10</sup>:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>9</sup> Através da Portaria 82, de 4 de julho de 1974, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Isto posto, o direito do envelhecimento saudável e digno é considerado um direito fundamental, protegido e promovido de acordo com as disposições principiológicas e constitucionais cultivadas no Estado Social de Direitos Democráticos. Além disso, o idoso é portador de inúmeros direitos expressos no texto constitucional, em seu art. 6º, caput, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito, aos alimentos e a saúde, a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer, a previdência social e assistência social, direitos absolutos, irrenunciáveis e indisponíveis.

Ante o exposto, Daniel, Antunes e Amaral destacam que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Vale ressaltar que o princípio da Dignidade Humana possui o maior valor axiológico dentre os princípios constitucionais, norteador todo o ordenamento jurídico. Isso deve-se ao fato deste princípio ter como objetivo a garantia de direitos mínimos, inerentes ao bem-estar e vida do indivíduo. Voltando-se para as relações entre filhos e pais idosos e conseqüentemente a conduta do abandono destes, a afetividade se destaca como um direito inerente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana

Para Maria Berenice Dias<sup>11</sup>, a construção do princípio da afetividade toma como base a convivência familiar, levando em consideração a existência de afeto para determinar os laços das relações familiares, indo além das relações sanguíneas. Dessa forma, o reconhecimento jurídico do afeto, possui o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Apesar de não estar positivado no texto constitucional, o princípio da afetividade é considerado um princípio jurídico, em razão de seu conceito estar constituído a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, sendo um relevante conquista das relações familiares modernas, ao qual leva em consideração a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades daqueles que formam o núcleo familiar (SILVA, PEREIRA; 2018)<sup>12</sup>.

Sobre o tema Pietro Perlingieri<sup>13</sup> informa:

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a afetivo constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 61.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio, Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

<sup>13</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Incontestavelmente, o princípio da afetividade nasce com aspirações protetivas ligada ao abandono afetivo dos pais contra seus filhos. Entretanto, não se pode dizer que tal princípio está restrito a situações que incentivaram a sua criação. A afetividade possui arcabouço para proteger o abandono afetivo inverso, quando a conduta ocorre por parte dos filhos. Sob essa ótica, a Constituição Federal abarca o pensamento através da obrigação de cuidar imposta no artigo 229, determinando aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Por conseguinte, o artigo 230 da Magna Carta traz uma interpretação conexa ao princípio da solidariedade, ao qual tem como intuito a colaboração e consciência coletiva em prol de proteger, respeitar e assegurar a todos a dignidade da pessoa humana nas diversas situações em sociedade, responsabilizando o Estado, a família e sociedade o dever de ampara os idosos. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar

e garantindo-lhes o direito à vida.

**1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.**

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos. (grifo nosso)

Vale esclarecer a solidariedade de cada agente em sociedade, uma vez que, embora todos tenham o dever de contribuir para o bem-estar do indivíduo na terceira idade, essencial levar em consideração o papel social destinado a cada um. Assim, o Estado não pode e nem consegue fornecer por si só certas funções particulares e destinadas aos indivíduos inerentes as relações familiares, como o cuidado, o afeto e o carinho familiar.

Por essa razão, o próprio parágrafo 1º do referido artigo deixa expresso o teor preferencial embutido para que as ações de cuidado e atenção aos idosos aconteçam e sejam pensados de modo a incluir os lares em que estão inseridos, assim como tenha a participação imprescindível dos filhos para o efetivo bem-estar na vida da pessoa idosa.

Sendo assim, os filhos não podem delegar tais obrigações ao Estado ou até mesmo a indivíduos fora do núcleo familiar, na medida em que, se feita por estes agentes, nunca terá satisfação total. O afeto dos filhos para com seus genitores idosos não pode ser substituído.

### 3.2 LEI 10.741/03 E A LEI 8.842/94 COMO INSTRUMENTOS DE SALVAGUARDA DA PESSOA IDOSA.

Incontestavelmente, a Constituição Federal de 1988 contribui de maneira significativa na ampliação dos direitos sociais e escopo jurídico destinado a garantia de bem-estar a todos os cidadãos. Todavia, ao compreender o sistema protetivo responsável pelos

direitos dos idosos, o texto constitucional em muito deixa lacunas e inobservâncias específicas, ao passo que expressa a garantia de programas de amparo sem destinar mais detalhes que supra a sua execução e com quais ferramentas poderiam ser executados. Freire Junior<sup>14</sup>, em contrapartida, deduz que tal lacuna existe somente de forma superficial, ao justificar que o documento constitucional expõe como fundamento o alcance da dignidade da pessoa humana, compactando o óbvio desejo de que fosse interpretada de forma mais ampla possível.

Como seja, após da Constituição de 1988, consecutivas leis infraconstitucionais foram de fundamental importância para o fortalecimento desenvolvido em função dos idosos, em princípio através da publicação da Lei 8.842/1994, com o intuito de instaurar a Política Nacional do Idoso e posteriormente com o Decreto 4.227 de 13 de maio de 2002 que dispôs o Conselho Nacional do Idoso. Ambas construíram raízes para a promulgação da Lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso.

A Política Nacional do Idosos logo em seu art. 1º descreve como objetivo principal a garantia dos direitos sociais desta parcela da população, a fim de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Reiterando o dispositivo constitucional, a referida política põe em foco a cooperação do Estado, família e sociedade como polos fundamentais no desenvolvimento das diretrizes e inclusão das pessoas idosas, incentivando o respeito ao envelhecimento por todos em comunidade. Delibera<sup>15</sup>:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

[...]

Em mesmo raciocínio, o art. 10º da norma expõe a preocupações em combater o abandono e maus tratos de idosos:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...] § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>14</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias dos Idosos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 4.

<sup>15</sup> BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social Lei n. 8.842. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994.

A Política Nacional do Idoso aparece como um dos primeiros textos legislativos relevantes para o positivismo legislativo dos interesses básicos essenciais na vida dos idosos, bem como na determinação da obrigação comunitária no cuidado do idoso. Empenhando-se para traçar planos de política de atendimento, o documento expõe ações necessárias como serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

A Lei 8.842/1994 impulsionou a legislação brasileira para abertura de novas discursões referentes aos direitos e proteção da vida idosa, sendo um pilar para criação do texto infraconstitucional mais relevante para custódia dos direitos dos idosos, o Estatuto do Idoso. Logo em seus primeiros artigos, a Lei 10.741/2003 dedica interesse em delimitar a faixa etária que possa determinar o início da fase idosa, facilitando a atuação dos efeitos jurídicos; assim, para fins de regulamentação, a lei considera idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, a referida lei federal procura resgatar as políticas de atendimento incentivadas pela política nacional, fortalecendo o compromisso em construir raízes em todos os setores de convivência social imprescindíveis para a garantia de inserção e acolhimento desse segmento populacional. Destina, outrora, preocupação em expressar a seguridade de todos os direitos fundamentais aos idosos, através do art. 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Vale destacar que o estatuto incorpora o espírito de solidariedade da família, sociedade e Estado no dever de preservar a integridade física e mental do idoso. A título exemplificativo, a lei federal, por meio do art. 6º, estabelece que “todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

Assim, as normas juridicamente estabelecidas possuem como objetivos não somente a existência de um apoio interrelacionado com agentes governamentais e não governamentais para efetivação de direitos básicos ao idoso, mas também a priorização da continuidade do vínculo material e imaterial familiar durante a “terceira idade”. Pode ser inferido, a partir

disso, o pensamento em que as normas brasileiras criam bases para que nenhum tipo de negligência aconteça no ambiente familiar e fora dele. Não se pode justificar a recente preocupação com o abandono afetivo inverso como uma conduta sem pressentes legislativos capazes de responsabilizar os filhos.

Para mais, o convívio familiar e a continuidade da relação familiar com o idoso é a principal prioridade de todas as legislações referidas. O pacto em manter o idoso em seu seio familiar, acolhido por seus parentes, é fortemente levantado em toda conjuntura do estatuto, o que pode ser visto no art. 37, uma vez que expressa o direito da pessoa idosa ter moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou ainda possui como um dos princípios das entidades, a preservação do vínculo familiar.

É essencial entender que o reconhecimento jurídico em favor do sentimento de cuidado, carinho e dedicação tenha o condão de pôr livre capricho impor ações de dever aos filhos. A existência da afetividade aos pais durante o envelhecimento tem que ser cada vez mais vista como um direito básico, que nem mesmo deveria ser necessário a imposição legislativa. A sensação de indignação quando a negligência afetiva contraparte desta população acontece, não somente no ambiente jurídico, mas principalmente na sociedade, precisa ser um sentimento cultivado para a mudança e valorização do idoso.

#### **4. ABANDONO AFETIVO INVERSO NA ESFERA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MORAIS.**

O Direito da Família, hodiernamente, lida com uma gama de questões e novos conflitos que necessitam de resolução reconhecida via ordenamento jurídico. Na reparação de danos jamais vistos dentro das situações familiares, como é o caso do abandono afetivo dos idosos, os critérios fundamentais de dolo, culpa, dano e nexo causal para identificar a existência da reparação, se mostram insuficientes nestes ambientes.

Entra em dicotomia os antigos mecanismos do Direito Civil, na medida em que o desenvolvimento das ferramentas capazes de solucionar os conflitos e danos familiares presentes em sociedade, não parecem mais alcançarem todo o potencial e em todas as situações existentes a atualidade. Em outro ponto, a questão de que o direito das obrigações, a responsabilidade civil e outras ferramentas civis não foram de fato pensadas para pacificar os impasses presentes nos núcleos familiares, muito menos quando vemos as situações que atingem os idosos, entra em observância.

Permeando pelos mesmos mares de Anderson Schreiber<sup>16</sup>, há um “oceano da existencialidade” dentro do direito familiar impossível de ser ignorado pela responsabilidade civil. Através dessa análise, a reparação através da responsabilidade civil passa a ser o pilar de

resolução quando outros remédios antigos não são suficientes. O mesmo doutrinador aponta:

Os remédios tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses - especialmente, os existenciais - lesados no âmbito das relações familiares. Basta recordar o exemplo marcante do abandono afetivo, em que o remédio típico, o previsto na disciplina reservada ao Código Civil ao Direito de Família, seria a "perda do poder familiar", medida que funcionaria como verdadeiro prêmio para o pai negligente. Daí ter se verificado, no Brasil, uma progressiva "fuga" dos remédios tradicionais do Direito de Família, por meio da busca de soluções mais eficientes para a tutela dos interesses lesados. A Responsabilidade Civil, com remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios.

Ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. Não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil. Se a travessia afigura-se inteiramente compreensível - diante da ausência de remédios eficientes e atrativos no próprio campo do Direito de Família -, nem por isso deve ser comemorada. (SCHREIBER, págs..33-34)

Imperiosamente, o primeiro passo para compreender a responsabilidade civil sob o olhar do princípio da afetividade e conseqüentemente o abandono contra a população idosa, está em esclarecer as limitações da obrigação juridicamente expressa. Não se deve ver o dever de cuidar, imprimido através do princípio da afetividade, coercitivamente importado dentro do texto jurídico e determinado a todos os institutos estatais e a coletividade, possui o caráter ilimitado e absoluto. Pelo contrário, tal princípio, seguindo o mesmo caminho dos outros princípios presentes no ordenamento jurídico, importa uma aplicação relativa, de modo a reconhecer as diferentes situações concretas. Não há como defender que o dever da afetividade seja aplicado ao filho, quando o seu genitor já atentou contra a vida daquele, nem mesmo quando as condições materiais impossibilitam a manutenção do idoso.

Por seu turno, há de se esclarecer a responsabilidade civil como uma construção continuamente ampliada. De forma sintetizada, a atuação da responsabilidade civil originalmente ocorre a partir de um dever estipulado, seja por meio de relações contratuais, seja em razão de um comando juridicamente previsto em lei. Em consequência, a existência de um dever jurídico sucessivo surge quando há a necessidade de impor o dever de cumprir a obrigação original que não foi realizada, comissiva ou omissivamente, gerando outra obrigação sucessiva de reparação ou indenização dos danos causados pela parte que descumpriu.

Para Rui Stoco<sup>17</sup>:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que

<sup>16</sup> SCHREIBER, Anderson. **A Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-49.

<sup>17</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pág. 561.

existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Tartuce<sup>18</sup> conceitua a responsabilidade civil como aquela que “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por determinada pessoa de deixar observar um preceito normativo que regula a vida.”

A possibilidade de conceder a reparação ou indenização é analisada através de três critérios: culpa, dano e nexos causal. A culpa é identificada quando o agente age, de forma voluntária, o comportamento que produz um efeito ilícito e reprovável dentro do ordenamento jurídico, seja através da omissão ou da comissão; O dano ocorre quando a ação do agente causa considerável lesão a outrem, é as consequências prejudiciais decorrentes da conduta; por fim, o nexos causal se apresenta como a conexão realizada entre a culpa e o dano, verificando de fato se há uma relação entre a atividade ilícita e o dano que a parte diz ter sofrido com aquela. Assim, o próprio texto civil de 2002, em seu art. 927, determina a responsabilidade civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Simultaneamente, o dispositivo do Código Civil também expressa a necessidade de reparação por danos causados a outrem através do art. 186, ao afirmar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Os critérios estabelecidos, assim como a conceituação destinada a estipular a responsabilização civil visivelmente atinge os danos patrimonialmente causados em situação do direito de família. Contudo, o mesmo não pode ser dito quando analisamos os danos extrapatrimoniais, em particular aqueles presente no direito da família. Por muitos anos, juristas afirmavam ser impossível a mensuração dos limites monetários e legislativos voltados a atender de forma satisfatória os prejuízos morais causados em diferentes casos passando ser aceito como dano passível de punição. A fim de esclarecer os limites estabelecidos para conceituar o dano moral, Carlos Gonçalves<sup>19</sup> destaca:

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5.ed. rev. atual. e ampl. por: Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. Pág. 368.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. Pág. 353.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Tendo isto em vista, o dever de manutenção afetiva dos pais idosos aparece como uma determinação que requer o condão analítico tanto na perspectiva material, quando o descumprimento desta valoração repercute em prejuízos palpáveis e financeiros aos pais idosos, quanto em uma visão de dano imaterial que o abandono afetivo está inserido, ao qual a negligência pode ser passível de punição e reparação mesmo sem a existência de um dano visível. Importante pensar que a proteção civilmente desenvolvida no documento legislativo busca sempre proteger as partes vulneráveis no núcleo de parentesco, seja o filho em relação aos pais, seja o idoso em relação aos filhos. É nesse sentido que a necessidade de ampliação legislativa que abordam a problemática aparece como um mecanismo que visibilizam os preconceitos sofridos por pais idosos nas relações com seus filhos.

Sob a procura de ampliar a discussão, se torna relevante uma breve explanação do abandono afetivo dentro da esfera jurisprudencial. É possível perceber que durante os estudos apresentados no presente artigo, constatou-se claramente a presença constitucional na proteção do idoso em situações de abandono afetivo, através do princípio expressamente disposto da dignidade da pessoa humana, assim como do princípio da afetividade intrinsecamente retirado de princípios constitucionais basilares. Apesar deste raciocínio construído com os ditames legislativamente assentados no ordenamento jurídico brasileiro, há que se falar dos posicionamentos instaurados em sede jurisprudencial quanto a abordagem e acolhimento das lides que envolvem o abandono afetivo inverso.

Os avanços do Supremo Tribunal da Justiça quanto ao reconhecimento do abandono afetivo na esfera familiar em muito deve ser comemorado. Em busca de uma concreta observância nos processos e posicionamento envolvendo tal problemática, o portal oficial do STJ desenvolveu relevante papel para entender o que se chega à instância superior brasileira.

Imperiosamente, fora identificado a comprovada presença de inúmeros processos monocráticos que abordam o abandono afetivo de modo geral e demonstram o inegável surgimento de cada vez mais lides relacionadas com a problemática. Em contrapartida, analisamos especificamente o abandono afetivo inverso contra pais idosos, conseguimos perceber um déficit.

Observando rapidamente e intitulando a palavra-chave “abandono afetivo” na aba de pesquisa, conseguimos inferir dos processos disponíveis no portal do superior tribunal, mais precisamente do numérico de 996, a análise de apenas um recurso especial que envolve o abandono afetivo contra pai idoso, sem nem mesmo ser o principal cerne do conteúdo recursal.

Ainda assim, o REsp 1667860(2017/0089789-8 - 08/08/2019) já citado, traz pontos relevantes para o tema, tendo como importante posicionamento em favor do abandono afetivo inverso os dizeres encontrados no acórdão do Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, documento fonte da interposição do recurso. Veja:

Reconheço que, de fato, é obrigação de todos os filhos, na proporção dos respectivos recursos financeiros, prestarem assistência material e afetiva aos pais, na velhice, sendo está até mesmo uma obrigação moral independentemente dos laços afetivos. Todavia, a realidade demonstra que muitos idosos vivem à mercê da caridade alheia, abandonados que são por seus familiares, que deixam de cumprir com o seu dever de solidariedade e proteção (Documento: 98701737 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 08/08/2019 Página 4 de 6).

O reconhecimento disponibilizado pelo TJMG mostra a ampliação dos caminhos jurisprudenciais que recepcionam a negligência afetiva dos filhos, além de mostrar as evoluções do pensamento quando a possibilidade de reconhecimento da reparação em todas as instâncias.

Ainda que seja verídico, reitera-se o seguinte: fora encontrado somente um processo que referencia o abandono afetivo inverso, sem haver de fato a análise da questão e muito menos o reconhecimento de indenização contra os filhos. Tal fator em muito comprova a intensa invisibilidade da negligência afetiva e material que atenta contra a vida dos pais idosos. Por conseguinte, a demonstração da perspectiva em questão nos leva a conclusão de que, mesmo com as evoluções continuamente visualizadas em sede jurisprudencial, o STJ ainda possui um caráter conservador e restrito ao assunto do abandono afetivo contra a população idosa.

Este conservadorismo consegue atingir de maneira ainda mais intensa a possibilidade da reparação por danos morais. Uma parcela considerável do magistrado defende a não admissão da indenização por danos morais, uma vez que entende o mero distanciamento afetivo passível de indenização. Substancialmente, a posição inferida da Apelação Cível Nº 70045481207 de 2012, julgada pela Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro no Tribunal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, expõe a admissibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos, e o mero distanciamento AFETIVO entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045481207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

Em contrapartida, a vertente mais progressista em relação ao tema, verbera a concessão de danos morais por abandono afetivo como uma ferramenta passível de aplicação e indenização. Em se tratando do fator, a decisão que condenou pai ao pagamento de danos morais no valor de 200 mil para filha, desenvolvida em Recurso Especial pela relatora Ministra Nancy Andriahi abre margem para importantes mudanças:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3.** Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o nonacre, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

A partir disto, o entendimento defendido pela relatora pode ser visto como uma das primeiras posições onde o cuidado ganha reconhecimento jurídico. Em consonância com os dizeres, para a caracterização do dano moral inexistente a necessidade de se atentar por subjetividades intrínsecas como dor ou sofrimento, restando os fatores objetivos suficientes, uma vez que o vínculo biológico e até mesmo a adoção geram por si só a obrigação legal da afetividade.

Além disso, não deve confundir a concessão do dano moral nos casos e abandono afetivo como a precificação do afeto. Muito pelo contrário, a reparação por meio da responsabilização civil aparece para compensar, minimamente, o que a falta de afeto conseqüente causou na vida da vítima, bem como uma forma de prevenir outros casos de abandono afetivo.

A afetividade não pode mais ser vista como uma obrigação sem fundamento legal e impossível de mensuração. Calcado em uma gama de princípios constitucionais, em principal a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o espírito social retirado da Constituição e de todo ordenamento brasileiro, o dever de cuidados entre os membros do núcleo familiar, o princípio da afetividade possui raízes consolidadas e sólidas capaz de construir um comando

normativo e impositivo.

Destarte, retiramos ainda do referente decisão jurisprudencial o ensinamento emitido e que deve ser reiteradamente citado: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

## **CONCLUSÃO**

O desdobramento dos caminhos percorridos no presente artigo possibilitou a inquirição de como o abandono afetivo assola de maneira recorrente e cada vez mais intensa a vida da população idosa no Brasil, permitindo, através de um breve estudo social, a verificação fundamental não somente do arcabouço jurídico, mas ainda de toda a conjuntura do sistema econômico instaurado dentro da sociedade, como forma de estimular a desvalorização da pessoa idosa e invisibilidade da negligência afetiva cometida contra esta parte da comunidade.

Além disso, conseguimos identificar que o enfrentamento para a proteção dos idosos na esfera do abandono afetivo encontra barreiras na existência de uma visão dicotômica entre doutrinadores e juristas quanto ao reconhecimento do dever de cuidar como uma obrigação civilmente legítima e passível de reparação no âmbito dos danos morais.

A busca da análise dos fatores sociais e de responsabilização civil que envolvem a temática nos possibilitou o diagnóstico do grande desafio que é dar efetividade aos mecanismos legislativos destinados aos idosos. Nos deparamos com a presença não muito distante do crescimento discrepante da população idosa, mais especificamente nos próximos trinta anos, o que nos faz perceber que a falta de mudanças significativas que garantam uma vida plena, saudável e humana nesta fase, podem repercutir em uma profunda problemática para as gerações futuras. Nesse sentido, é possível concluir o essencial enraizamento, desde logo, de uma sistemática capaz de atender de maneira satisfatória as limitações físicas e mentais dos idosos, bem como as negligências afetivas cometidas pelos filhos.

Vale ressaltar a importância de incentivar, outrossim, a colaboração simultânea do Estado, sociedade e família no apaziguamento das situações que põe o idoso em situação prejudicial e atentatória dos seus direitos, com o intuito de garantir o gozo destes mesmos direitos como a vida, a dignidade, a afetividade e o convívio familiar, perpetuando, por conseguinte, o princípio da solidariedade e a cooperação entre os agentes do corpo social.

Por tudo isto, entra em cena a percepção do necessário fortalecimento dos vínculos afetivos entre filhos e pais idosos, através de políticas públicas e privadas. Em mesmo sentido, compreendemos que a criação de projetos de leis como a PL 4229 de 2019 não deve ser o único projeto discutidos dentro das câmaras legislativas, a fim de repercutir a problemática e trazer novas notícias na discussão da responsabilização dos filhos ante o descumprimento no dever de cuidar.

Encontramos, desta forma, duas ferramentas que precisam atuar de mãos dadas: se de um lado a problemática da efetivação do abandono afetivo inverso deva ser superada com o auxílio de bases legislativas fortes e específicas para a questão, por outro lado, o apoio dos principais agentes onde está inserido o idoso aparece como complemento ao tema.

Há de se destacar, ainda, que os fundamentos tanto doutrinários como dos magistrados em relação ao princípio da afetividade precisam ganhar perspectivas evolutivas que estipulem os limites que o dever de cuidar pode e deve alcançar nas diferentes situações em sociedade, determinando as ligações essenciais entre alimentante e alimentado que permitem a concessão da reparação civil e dos danos morais aos pais idosos.

Destarte, a partir de tudo que entendemos e discutimos, destacamos o nosso posicionamento em consonância com a ideia de não somente construir aparatos para combater e prevenir o abandono afetivo inverso, mas ainda em conservar, sempre que possível, o vínculo afetivo entre pais e filhos. Não se confunde com o afastamento do dever de se responsabilizar civilmente os filhos que negligenciam afetivamente os pais idosos, mas, que para além desta responsabilização, o legislativo e judiciário terem como um dos objetivos principais a reintegração ou manutenção do idoso no lar familiar. Buscamos exatamente o incentivo ao afeto e cuidado do idoso pelos filhos, ao qual não faria sentido a retirada daquele do núcleo familiar, do lar em que tanto procura acolhimento e amor.

Por todo o exposto, compreendemos como melhor saída para a resolução da problemática, os meios de conciliação disponíveis em nosso ordenamento brasileiro. Um ambiente que desestimula a resolução conflituosa, ao qual as partes podem se ouvir e tentar entender o lado uma da outra através de um mediador, possibilitando traçar planos para cuidar material e psicologicamente do idoso. Este nos parece o melhor caminho para que a união e a conscientização dos filhos sejam alcançadas, compactuando com o espírito jurídico de pacificação entre as partes, sem incorrer na monetização do amparo e amor que todo indivíduo precisa para viver sua velhice de forma humana e feliz.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Simone Soares. **Abandono Afetivo Inverso: Responsabilização dos Filhos em Relação aos Pais Idosos**. Monografia (Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social Lei n. 8.842. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994;

BEAUVOIR, Simone de (1908 – 1986). **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018;

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970;

BIRMAN, Joel. **Terceira Idade, subjetivação e biopolítica**. História, Ciências, Saúde Manguinhos (Impresso), v. 22, 2015;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho. **A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania**. Kairós Gerontologia. São Paulo: PUC. v. 14. n. 1. p. 109-123. Acesso em 20 de maio de 2023;

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias dos Idosos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4;

PEREIRA, Caio, Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018;

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

RUBIN, Gayle. “The traffic in women: notes on the political economy o sex” In: **Rayna Reiter (org), Toward an anthropology of women**. New York, Monthly View Press, 1975 (Trad. Bras. Jamille Pinheiro Dias. In: *Políticas do sexo*, São Paulo, Ubu, 2017);

SCHREIBER, Anderson. **A Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015;

SILVA, Herivelto José da. **Abandono afetivo do idoso: a responsabilização dos filhos no âmbito do direito civil e as formas de solução de conflitos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

SOUZA, Renata. **Mundo chega a 8 bilhões de habitantes com população idosa em crescimento**. CNN Brasil, 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5.ed. rev. atual. e ampl. por: Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.